FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BM 888 - MULTIESTRATÉGIA
("Fundo")
CNPJ/MF: 18.851.711/0001-35

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BM 888 - MULTIESTRATÉGIA
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025 ("AGC")

Data, Hora e Local: Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 10:00 horas, realizada por meio de videoconferência.

Convocação e Presença: A convocação foi enviada pela administradora à totalidade dos cotistas do Fundo, via correspondência eletrônica, em 6 de novembro de 2025, a pedido do cotista CTF São Paulo B.V., nos termos do art. 10, §2º, da parte geral do regulamento vigente do Fundo ("Regulamento").

Presença: Os representantes legais dos cotistas detentores da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo ("Cotistas"), conforme assinaturas registradas na Lista de Presença constante do **Anexo I** desta ata, e os representantes da Administradora. A mesa da AGC reforçou que o inteiro teor do áudio e imagens da AGC será disponibilizado aos cotistas presentes após o encerramento dos trabalhos da presente Assembleia.

Composição da Mesa: Frederico Calmon Nogueira da Gama, Presidente; e Vitor de Andrade Szmaragd, Secretário.

Ordem do dia:
(i) Instruir e aprovar o voto a ser proferido pelo Fundo como acionista na assembleia geral extraordinária a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2025, às 14hs (horário de São Paulo/SP), da BM Empreendimentos e Participações S.A. ("AGE" e "Companhia", respectivamente), para tratar das matérias descritas no Anexo I do edital de convocação, nos termos do Artigo 6º, item (xxiv), da parte geral do Regulamento.

Discussões e Deliberações: Inicialmente, a Administradora esclareceu que a presente AGC foi convocada pela Administradora a pedido do cotista CTF São Paulo B.V., nos

termos do artigo 10º, §2º, da parte geral do Regulamento, por meio de correspondência enviada à Administradora em 6 de novembro de 2025.

A Administradora esclareceu que, nos termos das disposições legais e regulatórias aplicáveis, a responsabilidade pelo teor da ordem do dia submetida à apreciação pelos cotistas e pela quantidade ou qualidade da respectiva documentação de suporte para as deliberações é, exclusivamente, do cotista que convocou a AGC, cabendo à Administradora, no regular exercício dos seus deveres e atribuições, convocar a AGC solicitada e transmitir os documentos e informações disponibilizados pelo cotista solicitante, como foi feito no presente caso.

A Administradora ressaltou que esta AGC foi convocada e será conduzida, pela Administradora, de forma absolutamente isenta e imparcial, em observância aos seus deveres fiduciários enquanto administradora e em estrito cumprimento, única e exclusivamente, às regras de governança aplicáveis ao Fundo, quais sejam: (i) a legislação brasileira em vigor, (ii) as disposições regulatórias aplicáveis ao Fundo, (iii) as disposições do Regulamento, e (iv) se e quando aplicável, o acordo de cotistas celebrado entre as partes, em sua versão vigente nesta data, naquilo que estiver internalizado na governança do Fundo por meio do Regulamento. Ou seja, este é um fundo que possui uma governança delimitada e regras de funcionamento que vinculam a condução dos trabalhos desta AGC e os deveres assumidos pela Tivio como prestadora de serviços do Fundo. Esses deveres serão observados integralmente, cabendo aos cotistas dirimir qualquer das controvérsias entre si nos foros adequados de resolução de disputas contratado.

A Tivio esclareceu, ainda, que, enquanto administradora do Fundo, não está vinculada e não irá se manifestar, realizar juízo de valor ou tomar qualquer medida relativa a outros documentos que formalizem relações comerciais e contratuais entre os cotistas e dos quais a Tivio ou o Fundo não sejam parte. Tais documentos, quando existentes, não obrigam ao Fundo e eventuais pleitos e controvérsias deverão ser endereçados entre as partes no foro adequado, conforme contratado.

Por fim, a Administradora ressaltou que em linha com entendimento já apresentado e reafirmado pelo Colegiado da CVM em diversas ocasiões (Processo Administrativo CVM nº 19957.001207/2023-25 e outros), o reconhecimento da situação de conflito é responsabilidade do próprio cotista conflitado, não cabendo ao administrador declarar previamente esse conflito ou impedir o exercício do direito de voto, mas agir de forma diligente para identificar e, se for o caso, manter os cotistas devidamente informados sobre a existência de potenciais conflitos no âmbito da assembleia.

A esse propósito, a Administradora destacou que a convocação da assembleia realizada pelo cotista CTF, bem como os itens da ordem do dia (tanto os desta assembleia quanto os da AGE da sociedade investida), estão inseridos em um contexto de litígio atualmente existente entre os cotistas do fundo, inclusive com controvérsias em curso e ainda não solucionadas perante juízo arbitral e Poder Judiciário. Tais controvérsias fazem parte do relacionamento privado entre os cotistas e envolvem uma série de pleitos e interesses de parte a parte, os quais devem ser apreciados e solucionados por meio dos procedimentos adequados e nas instâncias competentes para tanto.

A Administradora salientou que cada um dos cotistas presentes tem a responsabilidade de avaliar, preliminarmente, se está conflitado para emitir voto, em conformidade com o artigo 78, IV, da parte geral da Resolução CVM 175, segundo o qual deve-se avaliar a existência de "interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação". Em seguida, caso o cotista entenda que não tem conflito, ele deve avaliar se a sua manifestação de vontade no âmbito desta assembleia está direcionada ao atendimento do melhor interesse do fundo e dos ativos que integram o seu patrimônio, a despeito de eventuais interesses e motivações particulares que possa vir a ter nas matérias a serem tratadas nas ordens do dia, inclusive em virtude dos litígios e controvérsias em curso. A Administradora também salientou que essa responsabilidade é uma consequência clara e direta do dever de lealdade que todo cotista deve ter para com o fundo e os demais cotistas, conforme amplamente previsto e disciplinado na regulação da CVM.

Em particular, a Administradora alertou aos cotistas que considerem com cuidado os potenciais impactos dos votos a serem proferidos para o fundo e para a companhia, inclusive no que diz respeito à continuidade de sua gestão e às competências dos membros de sua administração.

Segundo exposto pela Administradora, é fundamental considerar, de um lado, os custos (financeiros e de oportunidade) a serem incorridos pela sociedade investida para a viabilização das medidas propostas, e de outro os eventuais benefícios esperados e as probabilidades de êxito, sempre sob a perspectiva dos interesses do fundo e da companhia, e não de eventuais negócios privados dos cotistas. Esse exame também deve incluir se as medidas propostas de fato preenchem os requisitos legais e processuais aplicáveis, a fim de evitar que o fundo ou a companhia venham a tomar medidas que lhes onerem desnecessariamente, sem trazer benefícios e resultados compatíveis com os recursos a serem despendidos para execução das medidas.

Tanto o cotista CTF quanto o cotista Raphael Investments declararam não possuir qualquer conflito de interesse para proferir voto em relação à matéria da ordem do dia.

Foi suscitado pelo cotista Raphael Investiments que a regularidade da convocação da assembleia da Companhia foi objeto de propositura, por tal cotista, de tutela cautelar antecedente nº 4075174-64.2025.8.26.0100/SP, tendo sido proferida decisão pelo Exmo. Juiz de Direito Sr. Fabio Henrique Prado de Toledo no dia 9 de dezembro de 2025. O cotista Raphael Investments informou que disponibilizou documentação relativa a tal ação judicial a todos os presentes, com antecedência de aproximadamente trinta minutos da realização desta Assembleia.

Devido ao curto espaço de tempo entre o envio de tais documentos e o horário de início da Assembleia, a Assembleia foi suspensa momentaneamente para que todos os presentes tivessem a oportunidade de analisá-los. Após a suspensão, todos os Cotistas concordaram com o prosseguimento da Assembleia, dado que a tutela cautelar antecedente objeto da ação judicial proposta foi indeferida pelo Juízo competente, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Foi solicitada pelo Cotista Raphael Investments a manifestação da Mesa desta Assembleia com relação à regularidade da convocação da AGE, considerando os argumentos expostos por meio da ação judicial acima referida. Nesse sentido, a Administradora esclareceu que eventuais vícios na convocação da AGE da Companhia deverão, necessariamente, ser apreciados e sanados pelos integrantes da mesa da AGE, a quem pertence a competência exclusiva para apreciação de tais matérias.

Portanto, o entendimento da mesa é de que inexistem óbices ao prosseguimento da Assembleia, conforme corroborado pelo entendimento proferido pelo próprio magistrado no âmbito da decisão judicial anteriormente referida.

Os cotistas apresentaram suas impugnações e esclarecimentos adicionais a respeito do tema, conforme detalhadas nos termos das manifestações de voto que constam como **Anexos II e III** da presente ata.

Tomados os votos e feitas as ponderações pelos cotistas que assim requisitaram, os cotistas do Fundo, em número suficiente e respeitado o quórum de cada uma das deliberações, votaram da seguinte forma com relação às matérias elencadas na ordem do dia:

(i) Observado o quórum disposto no item 6.01(d) do Acordo de Cotistas e artigo 6º, *caput* e inciso "xxiv", do Regulamento, os Cotistas **aprovaram**, por unanimidade dos cotistas Subclasse B, representando aproximadamente 65,35% das cotas de emissão do Fundo, registrado o voto contrário pelo cotista Subclasse A, representando 34,65% das cotas de emissão do Fundo, a orientação de voto para que o Fundo vote favoravelmente à aprovação do item "(i)" da ordem do dia da AGE, a seguir reproduzido:

> *"(i) Eleição do Dr. Guilherme Setoguti Julio Pereira ou, em sua falta ou impedimento, o Dr. Rafael Setoguti Julio Pereira, advogados externos da Companhia, como presidente da mesa da assembleia e da Dra. Natália Souza, advogada interna da Companhia, como secretária da mesa da assembleia;"*

(ii) Observado o quórum disposto no item 6.01(d) do Acordo de Cotistas e artigo 6º, *caput* e inciso "xxiv", do regulamento vigente do Fundo, os Cotistas **aprovaram**, por unanimidade dos cotistas Subclasse B, representando aproximadamente 65,35% das cotas de emissão do Fundo, registrado o voto contrário pelo cotista Subclasse A, representando 34,65% das cotas de emissão do Fundo, a orientação de voto para que o Fundo vote favoravelmente à aprovação do item "(ii)" da ordem do dia da AGE, a seguir reproduzido:

> *"(ii) Exame e deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra o Sr. Alexandre Ludovic Allard, membro do Conselho de Administração da Companhia, com fundamento no artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em razão de atos praticados conforme fatos relatados na documentação de suporte a esta assembleia geral disponíveis na sede da Companhia;"*

(iii) Observado o quórum disposto no item 6.01(e)(i) do Acordo de Cotistas e artigo 6º, *caput* do regulamento vigente do Fundo, os Cotistas **reprovaram**, nos termos do voto do cotista Subclasse A, representando 34,65% das cotas de emissão do Fundo, registrado o voto dos cotistas Subclasse B pela aprovação, representando 65,35% das cotas de emissão do Fundo, a orientação de voto, de forma que o Fundo deverá votar negativamente com relação à aprovação do item "(iii)" da ordem do dia da AGE, a seguir reproduzido:

"(iii) Como consequência da deliberação do item (ii) acima e nos limites dos atos apurados para fins de tal deliberação, a modificação da deliberação sobre a aprovação das demonstrações financeiras e das contas da Companhia nos exercícios sociais de 2022 e 2023, anteriormente aprovadas nas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia realizadas em 23 de março de 2024 e 30 de setembro de 2024, respectivamente, a fim de deliberar sobre a sua aprovação com ressalvas, especificamente em relação aos atos praticados pelo Sr. Alexandre Ludovic Allard como conselheiro da Companhia nos termos do item (ii) acima;"

A tal respeito, a Administradora esclareceu que a orientação para que o fundo vote negativamente ao item "(iii)" da ordem do dia da AGE foi aprovada em virtude da ausência de voto afirmativo proferido pelo cotista Subclasse A, nos termos do item 6.01(e)(i) do acordo de cotistas ora vigente, o qual deve ser observado de forma mandatória no âmbito das assembleias gerais de cotistas do Fundo por força do disposto no Artigo 6, *caput* do regulamento vigente, devendo o Fundo, portanto, votar pela rejeição desse item.

Ainda, a Administradora esclareceu que, considerando que as ações de emissão da companhia representam o único ativo investido pelo Fundo e, portanto, as demonstrações financeiras do Fundo refletem as demonstrações financeiras da Companhia, seu entendimento é de que o item 6.01(e)(i) do Acordo de Cotistas ora vigente deve compreender os votos a serem proferidos pelo Fundo pela aprovação, ou não, das demonstrações financeiras da Companhia. Além disso, esclareceu que entende que a prerrogativa de voto afirmativo se aplica igualmente à hipótese de revisão de deliberações anteriores a respeito de demonstrações financeiras do Fundo ou da Companhia.

Caso contrário, esse dispositivo do acordo de cotistas seria inócuo, pois permitiria (a) ao cotista Subclasse A decidir sobre as demonstrações financeiras do Fundo, mas sem ter qualquer poder de decisão sobre as demonstrações financeiras da Companhia, quando na realidade o primeiro depende quase que totalmente do segundo; ou (b) ao cotista Subclasse B revisitar aprovações anteriores de demonstrações financeiras do Fundo ou da Companhia sem respeitar o voto afirmativo previsto no Acordo de Cotistas.

A respeito das alegações de suposta incompatibilidade da deliberação deste item (iii) com a deliberação tomada no item (ii) acima, a Administradora manifestou entendimento de que caberá à diretoria da Companhia avaliar os requisitos legais necessários para a propositura de ação de responsabilidade na forma do art. 159 da Lei 6.404/1976 e, eventualmente, propor a revisão da deliberação em sede de nova assembleia geral ou cumular o pedido de responsabilidade civil do administrador com a anulação das deliberações a respeito da aprovação das demonstrações financeiras e das contas da Companhia nos exercícios sociais de 2022 e 2023, na forma do art. 134, §3º, da Lei 6.404/76.

(iv) os Cotistas **aprovaram** a orientação de voto para que o Fundo vote favoravelmente à indicação de membros a comporem o conselho de administração da Companhia, no âmbito da deliberação constante do item (iv) da ordem do dia da AGE, a seguir reproduzido:

(iv) Eleição ou reeleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia, considerando o fim do prazo do mandato de todos os membros do Conselho de Administração; e

Nesse sentido, observados os direitos previstos no item 6.01(g.ii) do Acordo de Cotistas, os Cotistas Subclasse B votaram favoravelmente a que o Fundo indique os seguintes membros: (i) Franciscus Christian Overbeek, holandês, casado, empresário, portador do passaporte dos Países Baixos nº BL695BR33, emitido em 22 de dezembro de 2017, residente e domiciliado na 1450 Lincoln Road, Apt. 908, 33139, Miami Beach, Flórida, Estados Unidos da América; (ii) Karl Daniel Heininger, norteamericano, solteiro, advogado, portador do passaporte dos Estados Unidos nº 561889852, emitido em 28 de março de 2018, residente e domiciliado em 1450 Brickell Avenue, Suite 2620, 33131, Miami, Flórida, Estados Unidos da América; e (iii) Sara Ann Sullivan, norteamericana, casada, contadora, portadora do passaporte dos Estados Unidos nº A54330523, emitido em 06 de março de 2025, residente e domiciliada em 1450 Brickell Avenue, 2620, 33131, Miami, Flórida, Estados Unidos da América;

Ainda, também observados os direitos previstos no item 6.01(g.ii) do Acordo de Cotistas, o Cotista Subclasse A votou favoravelmente a que o Fundo indique o seguinte membro: STEPHANE ALBERTO LOPES, francês,

casado, economista, portador da cédula de identidade RNE nº V729702L, inscrito no CPF/MF sob nº 234.473.278-04, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Seridó, 106, ap. 261 B, Jardim Europa, CEP 01455 040.

A Administradora esclareceu que, caso o item "(ii)" da ordem do dia da AGE seja aprovado, nos termos do voto a ser proferido pelo Fundo e orientado pelos cotistas por meio desta Assembleia, o Sr. Alexandre Allard deverá ser afastado do cargo, conforme previsto no art. 159, §2º, da Lei nº 6.404/1976. Considerando que, nos termos do item 6.01(g.ii) do Acordo de Cotistas, a indicação do Sr. Alexandre Allard não é prerrogativa pertencente a qualquer dos cotistas, mas estabelecida de forma prévia e em comum acordo pelos cotistas por meio do Acordo de Cotistas celebrado entre as partes, o referido cargo deverá permanecer vacante enquanto o impedimento de tal membro perdurar – isto é, até que se decida pelo não prosseguimento da ação de responsabilidade a ser eventualmente ajuizada ou, tendo sido proposta referida ação, pela consequente apreciação de seu mérito pelo Juízo competente, com decisão sobre a sua recondução, ou não, ao cargo em comento.

(v) Observado o quórum disposto no item 6.01(d) do Acordo de Cotistas e artigo 6º, *caput* e inciso "xxiv", do Regulamento, os Cotistas **aprovaram**, por unanimidade dos cotistas Subclasse B, representando aproximadamente 65,35% das cotas de emissão do Fundo, registrado o voto contrário pelo cotista Subclasse A, representando 34,65% das cotas de emissão do Fundo, o item (v) da ordem do dia da AGE, a seguir reproduzido:

> *(v) A autorização para que a Diretoria da Companhia tome todas as medidas necessárias para a implementação das matérias aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária."*

As manifestações de voto dos cotistas presentes a esta AGC foram reduzidas a termo e constam como **Anexos II e III** desta ata.

Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente AGC, da qual se lavrou a presente ata em forma de sumário, que, lida e achada conforme, foi pelos presentes assinada, sendo de pleno conhecimento de todos as deliberações aqui transcritas.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

_____

Frederico Calmon Nogueira da Gama
Presidente

_____

Vitor de Andrade Szmaragd
Secretário

_____

TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

*** ***